



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 010 / <sup>2007</sup>~~2006~~  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 180ª de 06/11/2006  
PROCESSO Nº 1/3687/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005079911  
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA E  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: AMBOS  
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS POR TOTAIS DE DOCUMENTOS E POR ITEM** – Confirmada por unanimidade de votos a decisão PARCIALMENTE CONTENATÓRIA exarada na Instância singular, em razão da redução da multa relativa ao exercício de 2003, tendo em vista que o fato gerador ocorrera antes da Lei 13.418/03, que agravou a penalidade, e em ato contínuo decide-se declara a **EXTINÇÃO** PROCESSUAL de acordo com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, em virtude do pagamento do Auto de Infração pela Parcial Procedência, conforme decisão singular e comprovante anexo.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração que a empresa deixou de entregar ao fisco arquivos eletrônicos referente as operações com mercadorias, por totais de documentos fiscais e por item de mercadoria, durante o exercício de janeiro de 2003 a outubro de 2004.

Montante da multa lançada na inicial R\$ 456.261,63 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

Após análise das argumentações da defesa apresentada, a 1ª Instância decide-se manter a acusação fiscal, porém com redução da multa lançada em razão do período de 2003, não ser aplicada a Lei 13.418/03 que agrava a multa pela infração cometida, daí a *PARCIAL PROCEDENCIA* do feito. (fls. 143).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- ✓ Houve cerceamento de direito de defesa.
- ✓ O auto de infração não é claro e preciso quanto ao fato que motivou a autuação.
- ✓ Que não poderia ser aplicada a sanção imposta pelo autuante e sim por descumprimento de formalidades ou embaraço a fiscalização.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária sugerindo a *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do feito.

É o Relato.

## VOTO:

Versa a acusação fiscal que a empresa deixou de entregar ao fisco arquivos eletrônicos referente as operações com mercadorias, por totais de documentos fiscais e por item de mercadoria, durante o exercício de janeiro de 2003 a outubro de 2004, foi lançado como multa a penalidade imposta no Art.123 inciso VIII alínea "i" da Lei 12.670/96, com nova redação conforme estabelece a Lei 13.418/96, no montante de R\$ 456.261,63 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

Analisando as peças processuais e as razões da impugnação a instância singular decidiu manter a acusação fiscal, porém, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação em virtude de redução da penalidade imposta ao autuado, tendo em vista que a Lei 13.418/03, que agravou a penalidade para 2% do valor total das operações, somente entrou em vigor a partir de 30/12/2003.

Considerando que o período de janeiro a dezembro de 2003 a penalidade imposta ao Art. 123 inciso VIII alínea "i" da Lei 12.670/96, indicava como penalidade 1% do valor das operações, é este percentual que deve ser aplicado ao referido período, por ser mais favorável ao autuado, indicando como novo montante multa de R\$ 349.658,47.

Ocorre que em 13/10/2006, o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração de Nº 200507911, ora analisado, em conformidade com a decisão singular Parcialmente Condenatória, no montante de R\$ 85.391,72, de acordo com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS/2006, conforme comprovante anexo, (fls.175).

Desse modo, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, e em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual, em virtude do pagamento constante nos autos em conformidade com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido AMBOS.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual em virtude do pagamento constante nos autos em conformidade com o que preceitua o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto Nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Carlos César Cintra.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 01 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

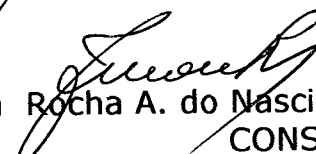
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

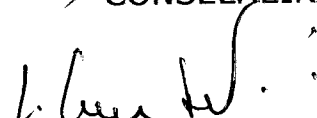
  
Ma Eneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**